



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.010 - MG (2012/0012259-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ISABELLA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)**
: **SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOZE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO VALENTE MOTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovado o dano moral em decorrência do bloqueio de linha telefônica sem qualquer aviso prévio. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a modificação do *quantum* arbitrado a título de dano moral somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não se constata no caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.010 - MG (2012/0012259-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ISABELLA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)**
: **SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOZE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO VALENTE MOTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 381):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que "para fixar indenizações desse tipo deve ser observado a condição do ofendido, que no caso dos autos trata-se de um auxiliar operacional e ainda que litiga sob o pálio da justiça gratuita, posto não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e de sua família" (fl. 401).

Afirma que ao presente caso não se aplica a Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do presente feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.010 - MG (2012/0012259-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovado o dano moral em decorrência do bloqueio de linha telefônica sem qualquer aviso prévio. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a modificação do *quantum* arbitrado a título de dano moral somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não se constata no caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não merece reparo e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Este é o teor da decisão agravada (fls. 382-384):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, afirmou que ficou comprovada a ocorrência do dano moral. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 246-248):

Primeiramente se restringe à apelante tão somente ao pedido de majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo Juiz Primevo.

A apelante alega que os danos morais ora arbitrados se mostram aquém da efetiva compensação norteadora do instituto da reparabilidade civil e de seus efeitos correlatos.

Pois bem.

Emerge do feito que a apelante ajuizou a presente ação protelando o cumprimento de sua obrigação contratual, decorrente do contrato de prestação dos serviços de telefonia que foram sumariamente bloqueados, sem que lhe fosse dado qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aviso, bem como indenização por danos morais em virtude de tal descumprimento. Primeiramente, é pertinente ressaltar que a matéria abordada nos autos deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil contratual, haja vista que o alegado dever jurídico violado advém de uma relação obrigacional preexistente entre as partes.

Essa responsabilidade contratual baseia-se na presença de alguns elementos fundamentais, que são: a existência de um contrato válido; inexecução do contrato, que se materializa através do inadimplemento ou da mora; o dano; e o nexô causal entre este e a inexecução da obrigação assumida.

Além disso, registra-se que, no caso em apreço, o instituto da responsabilidade civil acima mencionado não pode ser examinado isoladamente, devendo conjugar a sua aplicabilidade com as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, por se encontrar as partes inseridas no conceito legal de fornecedor e consumidor.

Inferre-se dos autos, que o juiz a quo fixou indenização por danos morais no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser paga pela apelada, Telemar Norte Leste S/A.

Pois bem, a fixação do quantum indenizatório a título de dano moral é tarefa que incumbe ao juiz, devendo o seu arbitramento se operar com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Destarte, levando em consideração os parâmetros supracitados, tenho que no caso dos autos o valor de \$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não se mostra hábil a reparar de forma equitativa os danos sofridos pelo autor, uma vez que a apelante teve seu serviço de telefonia cortado sem qualquer explicação e, ao que tudo indica, sempre foi adimplente.

Assim, a fixação da indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio para que o valor não seja irrisório. Por isso, estou majorando o quantum indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais), valor esse que se coaduna com casos análogos já decididos por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO DE DÉBITO. ACÓRDÃO COM APOIO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem com o reconhecimento da existência de débito pretérito a embasar a recuperação de consumo é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão em matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte entende caber às instâncias ordinárias a análise dos aspectos pertinentes à caracterização de hipossuficiência do consumidor na relação de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), a ensejar, ou não, a inversão do ônus da prova. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ. **Precedentes:** REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.02.2007; AgRg no REsp 697.447/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.10.2005; REsp 888.385/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.11.2006; AgRg no AG 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 20.11.2006.

3. Recurso especial não-provido. (REsp 886680/RS, Rel. Min. Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deve ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Como se percebe do aresto emanado do Tribunal *a quo*, houve o reconhecimento da hipossuficiência da consumidora, assim como a verossimilhança de suas alegações, julgando atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC. A inversão do ônus da prova foi concedida após a apreciação de aspectos ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do juiz da causa, não é possível na via estreita do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG 936862/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23/06/2008)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a modificação do *quantum* arbitrado a título de dano moral somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte [...].

3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389 do STF).

4. Recurso especial improvido (REsp 681.482/MG; Rel. Min. José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJ 30.5.2005).

PROCESSO CIVIL. INDEVIDA COBRANÇA DE DÍVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

- É inviável, em sede de recurso especial, novo delineamento dos fatos discutidos no processo.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes deste Tribunal ou revela-se irrisório ou exagerado.

Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg AG 641.166/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Nancy Andrighi, DJ 7.3.2005).

E, ainda, os julgados: AgRg no Ag 758.814/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/3/2009; REsp 242.021/DF; EDcl no Ag 1096428/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/2/2009; AgRg no Ag 974.156/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/10/2008 .

No caso em foco, a fixação da indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra teratológica, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para modificar o entendimento exarado na decisão recorrida, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0012259-0

AgRg no
AREsp 137.010 / MG

Números Origem: 1014509533164001 10145095331644004 145095331644

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ISABELLA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOZE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO VALENTE MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ISABELLA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOZE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO VALENTE MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.